



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2532/15
PLCL Nº 029/15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 089/18 – CEFOR

Inclui inc. VII no *caput* do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 - que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 07), a Procuradoria da CMPA aduz que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar tributos de sua competência (Art. 30, inciso I e III).

A Lei Orgânica, por sua vez, de forma coerente com os preceitos constitucionais, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo o que são tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei. (arts. 8º, inciso II, e 9º, inciso III e 107).

Ressalva que a LC nº 101/2000, no art. 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Após, remessa à CCJ, que manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e o Ver. Waldir Canal apresenta voto em separado concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica.



PARECER Nº 089/18 – CEFOR

Remessa à CEFOR que acompanha voto em separado e conclui pela rejeição da matéria.

Remessa à CUTHAB que se manifesta pela rejeição da proposição.

Remessa à CEDECONDH que apontou a ressalva da Procuradoria Legislativa e a manifestação da CCJ, manifestando-se pela rejeição do Projeto.

Nova remessa à CEFOR que acompanha voto em separado e demais Comissões e conclui pela rejeição da matéria.

É o relatório.

O projeto inclui o inc. VII no *caput* do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 - que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA que ressalva o vício de iniciativa da proposição bem como o apontamento da CCJ que indica óbice jurídico em relação à tramitação da matéria.

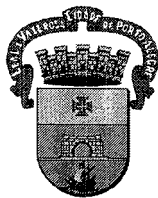
Temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal.

Escapa da competência do Poder Legislativo de impor condições e requisitos ao Poder Executivo no aspecto tributário.

O legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

A matéria proposta interferir na matéria tributária do Município de Porto Alegre, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto, no quesito legitimidade da matéria.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2532/15
PLCL Nº 029/15
Fl. 3

PARECER Nº 089 /18 – CEFOR

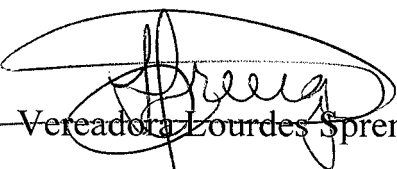
Diante do exposto, somos pela **rejeição** da proposição.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2018.


Vereador **Aírto Ferronato**,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15.05.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereadora Lourdes Sprenger


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher
contra